



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Olindina - Bahia

ANO XI - Edição Nº 843

BAHIA - 25 de Julho de 2023 - Terça-feira



Prefeitura Municipal de Olindina publica:

- **DECRETO n° 453 DE 24 DE JULHO DE 2023 - REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO DE OLINDINA-BA PARA A EXECUÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS NA LEI FEDERAL NO 195, DE 08 DE JULHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE O APOIO FINANCEIRO DA UNIÃO AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS PARA GARANTIR AÇÕES EMERGENCIAIS DIRECIONADAS AO SETOR CULTURAL.**
- **DECRETO Nº 454, de 24 de julho de 2023 - Dispõe sobre a RETENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ), disciplinando procedimentos para a aplicação do art. 158, I da Constituição de 1988 (IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE) por órgãos da administração municipal direta, suas autarquias e fundações municipais, e dá outras providências.**



Este documento está disponibilizado no site www.olindina.ba.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Imprensa Oficial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO n° 453 DE 24 DE JULHO DE 2023

REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO DE **OLINDINA-BA** PARA A EXECUÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS NA LEI FEDERAL NO 195, DE 08 DE JULHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE O APOIO FINANCEIRO DA UNIÃO AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS PARA GARANTIR AÇÕES EMERGENCIAIS DIRECIONADAS AO SETOR CULTURAL.

O **Prefeito do Município de OLINDINA**, Estado da Bahia, no uso das atribuições constitucionais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Lei Federal n° 195, de 08 de julho de 2022, que dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor audiovisual cultural; altera a Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultados primário as transferências federais aos demais entes da federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidade públicas ou pandemias; e altera a Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional de Cultura, e,

CONSIDERANDO a Regulamentação Federal da Lei Complementar n° 195/2022, mediante o Decreto n° 11.525 de 11 de maio de 2023;

DECRETA:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regulamenta em âmbito da Administração Pública Municipal de OLINDINA – BA os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos pelo município para a execução das ações previstas na Lei federal no 195, de 08 de julho de 2022, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural que tiveram suas atividades interrompidas ou comprometidas pelas medidas restritivas de funcionamento e de isolamento social impostas pela pandemia da Covid-19.

Art. 2º Conforme os parâmetros do Ministério da Cultura dispostos na Lei Complementar nº 195, de 2022, a União destinará ao Município de OLINDINA o valor de

PRAÇA ANTÔNIO BORGES DE SANTANA, S/N CEP 48.470-000 – OLINDINA/BA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
GABINETE DO PREFEITO

R\$ 273.865,59 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), observada a seguinte distribuição:

I - audiovisual - serão disponibilizados R\$ 194.910,14 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e dez reais e catorze centavos) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no audiovisual; e

II - demais áreas culturais - serão disponibilizados R\$ 78.955,45 (setenta e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços ou outras formas de seleção pública simplificadas, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis vinculadas às áreas culturais, exceto ao audiovisual

§ 1º - As ações executadas por meio do disposto neste Decreto serão realizadas, em âmbito municipal, em conformidade com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, nos termos do disposto no art. 216-A da Constituição, especialmente quanto à pactuação entre os entes federativos e a sociedade civil no processo de gestão.

§ 2º Os procedimentos de execução dos recursos observarão o disposto no Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, de acordo com a modalidade de fomento.

§ 3º O recurso proveniente da Lei federal nº 195, de 08 de julho de 2022, terá seu repasse realizado pela Plataforma de Transferências de recursos da União, a saber: Plataforma Transferegov.

§ 4º Para fins de abreviação da Regulamentação Municipal da LC nº 195/2022 - Lei Paulo Gustavo, pode ser mencionado LPG – OLINDINA

Art. 3º A operacionalização do processo de gestão, planejamento, execução e monitoramento da Lei Paulo Gustavo – Olindina está sob a incumbência da **COMISSÃO MUNICIPAL DE GESTÃO E MONITORAMENTO DA LEI PAULO GUSTAVO DE OLINDINA-BA** pelo DECRETO Nº 445 DE 15 DE JUNHO DE 2023, do Executivo Municipal que institui e designa membros da COMISSÃO LPG – OLINDINA.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS DESTINADOS AO AUDIOVISUAL NO MUNICÍPIO

Art. 4º A destinação dos recursos previstos no inciso I do caput do art. 2º observará a seguinte divisão:

PRAÇA ANTÔNIO BORGES DE SANTANA, S/N CEP 48.470-000 – OLINDINA/BA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
GABINETE DO PREFEITO

I - R\$ 145.093,99 (cento e quarenta e cinco mil, noventa e três reais e noventa e nove centavos) para apoio a produções audiovisuais, em suas modalidades, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas originárias de recursos públicos ou de financiamento estrangeiro;

II - R\$ 33.165,12 (trinta e três mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e doze centavos) para apoio a reformas, restauros, manutenção e funcionamento de salas de cinemas públicas ou privadas, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia de covid-19, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;

III - R\$ 16.651,03 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e três centavos) para:

- capacitação, formação e qualificação em audiovisual;
- apoio a cineclubes;
- realização de festivais e de mostras de produções audiovisuais;
- realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual;
- memória, preservação e digitalização de obras ou acervos audiovisuais;
- apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual; ou
- desenvolvimento de cidades de locação; e

§ 1º Na hipótese de não haver quantitativo suficiente de propostas aptas para fazer jus ao montante inicialmente disponibilizado no chamamento público para um dos incisos do caput, poderá ser realizado o remanejamento dos saldos existentes para contemplação de propostas aptas nos demais incisos do caput, conforme as regras específicas previstas nos editais locais, observada a necessidade de posterior comunicação das alterações ao Ministério da Cultura.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput, serão compreendidos na categoria de apoio à produção audiovisual projetos que tenham como objeto:

- desenvolvimento de roteiro;
- núcleos criativos;
- produção de curtas, médias e longas-metragens;
- séries e webséries;
- telefilmes nos gêneros ficção, documentário e animação;
- produção de games ;
- videoclipes;
- etapas de finalização;
- pós-produção; e
- outros formatos de produção audiovisual.

§ 3º Nas categorias de média-metragens, séries e telefilmes a que se referem os incisos III, IV, V, VII, VIII e IX do § 2º, a execução será realizada obrigatoriamente por empresas

PRAÇA ANTÔNIO BORGES DE SANTANA, S/N CEP 48.470-000 – OLINDINA/BA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
GABINETE DO PREFEITO

produtoras brasileiras independentes, conforme o disposto no inciso XIX do caput do art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

§ 4º Nos editais que prevejam complementação de recursos, uma produção audiovisual pode receber o apoio previsto no inciso I do caput de mais de um Ente Federativo, observada a necessidade de explicitação das fontes de financiamento que serão utilizadas para cada item ou etapa da produção.

§ 5º Para fins do disposto no inciso II do caput:

I - considera-se sala de cinema o recinto destinado, ainda que não exclusivamente, ao serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva.

II - são elegíveis ao recebimento dos recursos:

a) as salas de cinema públicas;

b) as salas de cinema privadas ou da sociedade civil que não componham redes; e

III - o Ente Federativo poderá optar pela execução direta dos recursos destinados a salas de cinema públicas de sua responsabilidade, observadas as regras de contratação pertinentes à modalidade de contratação pública por ele definida.

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do caput, considera-se cinema de rua ou cinema itinerante o serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva em espaços abertos, em locais públicos e em equipamentos móveis, de modo gratuito, admitida a possibilidade de aplicação dos recursos em projetos já existentes ou novos, públicos ou privados.

§ 7º As ações de capacitação, de formação e de qualificação a que se refere a alínea "a" do inciso III do caput serão oferecidas gratuitamente aos participantes.

§ 8º Para fins do disposto no inciso I do caput do Art. 4º:

I - o apoio se restringirá ao agente socioeconômico audiovisual, assim compreendidas as pessoas jurídicas que podem fazer parcerias com artistas individuais ou coletivos de pessoas físicas comprovadamente atuantes no setor audiovisual, em atividades que atendam à cadeia produtiva nas etapas de pré-produção, produção, pós-produção e distribuição; e

II - serão consideradas despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais aquelas de que trata o parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 195, de 2022.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DESTINADOS ÀS DEMAIS ÁREAS CULTURAIS NO MUNICÍPIO

Art. 5º Os recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 2º, serão disponibilizados conforme os procedimentos previstos no Decreto nº 11.453, de 2023, de acordo com a modalidade de fomento, para:

PRAÇA ANTÔNIO BORGES DE SANTANA, S/N CEP 48.470-000 – OLINDINA/BA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
GABINETE DO PREFEITO

I - apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária;

II – apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, iniciativas, cursos, produções ou manifestações culturais, incluídas a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais ou de plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes; e

III - desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de microempresas e de pequenas empresas culturais, de cooperativas, de instituições e de organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por efeito das medidas de isolamento social para o enfrentamento da pandemia de covid-19.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 2º para apoio ao audiovisual, permitido o registro em vídeo ou a transmissão pela internet dos projetos apoiados na forma prevista no caput deste artigo, desde que não se enquadrem como obras cinematográficas ou videofonográficas ou como qualquer outro tipo de produção audiovisual caracterizada legislativamente no art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º Os Entes Federativos poderão utilizar os recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 2º para executar programas, projetos e ações próprios relacionados com quaisquer políticas culturais do Ministério da Cultura, como:

I - Política Nacional de Cultura Viva;

II - Política Nacional das Artes;

III - Plano Nacional de Livro, Leitura e Literatura;

IV - Política Nacional de Museus;

V - Política Nacional de Patrimônio Cultural;

VI - políticas relacionadas a culturas afro-brasileiras;

VII - políticas relacionadas a culturas populares;

VIII - políticas relacionadas a culturas indígenas;

IX - programas de promoção da diversidade cultural;

X - programas de formação artística e cultural; e

XI - outras expressões constantes no portfólio de ações publicado no sítio eletrônico do Ministério da Cultura e na plataforma Transferegovbr.

CAPITULO IV

DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELOS ENTES FEDERATIVOS

Art. 6º A execução dos recursos de que trata este Decreto pelos entes federativos ocorrerá por meio de procedimentos públicos de seleção, observado o disposto no Decreto nº 11.453, de 2023.

PRAÇA ANTÔNIO BORGES DE SANTANA, S/N CEP 48.470-000 – OLINDINA/BA





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º As contas bancárias geradas pelo Sistema BB Ágil - Lei Paulo Gustavo possuirão aplicação automática que gerará rendimentos de ativos financeiros, os quais poderão ser aplicados para a consecução do objeto do plano de ação, dispensada a necessidade de autorização prévia do Ministério da Cultura.

§ 2º Os produtos artístico-culturais e as peças de divulgação das iniciativas apoiadas com os recursos exibirão as marcas do Governo Federal, de acordo com as orientações técnicas do manual de aplicação de marcas a ser divulgado pelo Ministério da Cultura.

§ 3º Contratação de serviços para operacionalização em conformidade com o Decreto nº 11.525/2023, no seu Capítulo X, Art. 17 e Art. 18, que prevê percentuais para operacionalização dos recursos recebidos pelos municípios e conforme Art. 17 os Municípios poderão utilizar até cinco por cento dos recursos recebidos para a operacionalização das ações. Assim será feita uma Contratação de empresa de notória competência e especialidade exclusivamente com o objetivo de garantir mais qualificação, eficiência, eficácia e efetividade na execução dos recursos recebidos por meio de contratação de serviços, como: I - ferramentas digitais de mapeamento, monitoramento, cadastro e inscrição de propostas; II - oficinas, minicursos, atividades para sensibilização de novos públicos e realização de busca ativa para inscrição de propostas; III - análise de propostas, incluída a remuneração de pareceristas e os custos relativos ao processo seletivo realizado por comissões de seleção, inclusive bancas de heteroidentificação; IV - suporte ao acompanhamento e ao monitoramento dos processos e das propostas apoiadas; e V - consultorias, auditorias externas e estudos técnicos, incluídas as avaliações de impacto e de resultados.

Art. 7º Os destinatários dos recursos previstos no art. 3º oferecerão contrapartida social no prazo e nas condições pactuadas com o órgão gestor de cultura do Município de OLINDINA-BA, a saber: Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, incluída obrigatoriamente a realização de exposições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurados a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade.

Art. 8º Os agentes culturais destinatários dos recursos previstos no art. 2º oferecerão como contrapartida, no prazo e nas condições pactuadas com o gestor local, a realização de:

I - atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, ou atividades destinadas, prioritariamente:

- a) aos alunos e aos professores de escolas públicas das Redes Municipal e Estadual de OLINDINA -BA;
 - b) aos profissionais de saúde, preferencialmente aqueles envolvidos no combate à pandemia de covid-19 ; e
 - c) às pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias;
- e

PRAÇA ANTÔNIO BORGES DE SANTANA, S/N CEP 48.470-000 – OLINDINA/BA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
GABINETE DO PREFEITO

II - exposições com interação popular por meio da internet, sempre que possível, ou exposições públicas, quando aplicável, com distribuição gratuita de ingressos para os grupos a que se refere o inciso I deste artigo, em intervalos regulares.

CAPÍTULO V DA ACESSIBILIDADE

Art. 9º O projeto, a iniciativa ou o espaço que concorra em seleção pública decorrente do disposto neste Decreto oferecerá medidas de acessibilidade física, atitudinal e comunicacional compatíveis com as características dos produtos resultantes do objeto, nos termos do disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, de modo a contemplar:

- I - no aspecto arquitetônico, recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com mobilidade reduzida ou idosos aos locais onde se realizam as atividades culturais e a espaços acessórios, como banheiros, áreas de alimentação e circulação;
- II - no aspecto comunicacional, recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com deficiência intelectual, auditiva ou visual ao conteúdo dos produtos culturais gerados pelo projeto, pela iniciativa ou pelo espaço; e
- III - no aspecto atitudinal, a contratação de colaboradores sensibilizados e capacitados para o atendimento de visitantes e usuários com diferentes deficiências e para o desenvolvimento de projetos culturais acessíveis desde a sua concepção, contempladas a participação de consultores e colaboradores com deficiência e a representatividade nas equipes dos espaços culturais e nas temáticas das exposições, dos espetáculos e das ofertas culturais em geral.

§ 1º Serão considerados recursos de acessibilidade comunicacional de que trata o inciso II do caput:

- I - a Língua Brasileira de Sinais - Libras;
- II - o sistema Braille;
- III - o sistema de sinalização ou comunicação tátil;
- IV - a audiodescrição;
- V - as legendas; e
- VI - a linguagem simples.

§ 2º O material de divulgação dos produtos culturais resultantes do projeto, da iniciativa ou do espaço será disponibilizado em formatos acessíveis a pessoas com deficiência e conterá informações sobre os recursos de acessibilidade disponibilizados.

CAPÍTULO VI DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Art. 10 Na realização dos procedimentos públicos de seleção de que trata o art. 5º serão asseguradas medidas de democratização, desconcentração, descentralização e regionalização do investimento cultural, com a implementação de ações afirmativas.

PRAÇA ANTÔNIO BORGES DE SANTANA, S/N CEP 48.470-000 – OLINDINA/BA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os parâmetros para a adoção das medidas a que se refere o caput serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Cultura, considerados:

- I - o perfil do público a que a ação cultural é direcionada, os recortes de vulnerabilidade social e as especificidades territoriais;
- II - o objeto da ação cultural que aborde linguagens, expressões, manifestações e temáticas de grupos historicamente com vulnerabilidades socialmente;
- III - os mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de agentes culturais e equipes compostas de forma representativa por mulheres, pessoas negras, pessoas indígenas, comunidades tradicionais, inclusive de terreiros quilombolas, populações nômades e povos ciganos, pessoas LGBTQIAP+, pessoas com deficiência e outros grupos minorizados socialmente; e,
- IV - a garantia de cotas com reserva de vagas para os projetos e as ações de, no mínimo:
 - a) vinte por cento para pessoas negras; e
 - b) dez por cento para pessoas indígenas.

§ 2º Os mecanismos de que trata o inciso III do § 1º serão implementados por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outra modalidade de ação afirmativa, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando cabível, e a legislação aplicável.

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º:

- I - as pessoas negras ou indígenas que optarem por concorrer às vagas reservadas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência;
- II - o número de pessoas negras ou indígenas aprovadas nas vagas destinadas à ampla concorrência não será computado para fins de preenchimento das vagas reservadas;
- III - em caso de desistência de pessoa negra ou indígena aprovada em vaga reservada, a vaga será preenchida pela pessoa negra ou indígena classificada na posição subsequente;
- IV - na hipótese de não haver propostas aptas em número suficiente para o preenchimento de uma das categorias de cotas, o número de vagas remanescentes será destinado para a outra categoria de reserva de vagas; e
- V - na hipótese de, observado o disposto no inciso IV, o número de propostas permanecer insuficiente para o preenchimento das cotas, as vagas reservadas serão destinadas à ampla concorrência.

§ 4º Para fins de aprimoramento da política de ações afirmativas na cultura, a PREFEITURA DE OLINDINA - BA por meio de seu órgão gestor da Cultura realizará a coleta de informações relativas ao perfil étnico-racial dos destinatários da Lei Complementar nº 195, de 2022, e compartilharão essas informações com o Ministério da Cultura, nos formatos e nos prazos solicitados.

CAPÍTULO VII

PRAÇA ANTÔNIO BORGES DE SANTANA, S/N CEP 48.470-000 – OLINDINA/BA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
GABINETE DO PREFEITO

DO MONITORAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA E DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 11 Observados os princípios da transparência e da publicidade, os chamamentos públicos de que trata o art. 5º e os seus resultados serão publicados nos respectivos sítios eletrônicos da Prefeitura, exclusivamente, no diário oficial do município, a saber: <https://www.olindina.ba.gov.br/>, com palavras-chave indicadas pelo Ministério da Cultura.

Parágrafo único. As informações relativas à execução financeira da LPG-OLINDINA de que trata este Decreto serão disponibilizadas para acesso público.

Art. 12 Encerrado o prazo de execução dos recursos, o município apresentará por meio da plataforma Transferegov.br o relatório final de gestão, conforme modelo fornecido pelo Ministério da Cultura, com informações sobre a execução dos recursos recebidos, acompanhado dos seguintes documentos:

I - lista dos editais lançados pelo ente federativo, com os respectivos links de publicação em Diário Oficial do Município;

II – publicação da lista dos contemplados em diário oficial, com nome ou razão social, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nome do projeto e valor do projeto;

III - comprovante de devolução do saldo remanescente, caso for preciso; e

IV - outros documentos solicitados pelo Ministério da Cultura relativos à execução dos recursos.

§ 1º O Município estipulará um prazo de 12 (doze) meses, contado da data da transferência do recurso pela União, para o envio das informações relativas ao relatório final de gestão.

§ 2º A responsabilidade pelo envio do relatório final de gestão no prazo estabelecido é do gestor competente do setor cultura do município, garantida a fidedignidade das informações.

§ 3º Os parâmetros estabelecidos pelo gestor local, deverão obrigatoriamente estar e, conformidade e simetria aos parâmetros da Lei Complementar nº 195, de 2022, e, serão informados qualitativamente e quantitativamente no relatório final de gestão.

§ 4º Compete a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer e Turismo, em conformidade com a vigência da LC nº 195/2023, o estabelecimento de prazos para a execução e a avaliação das prestações de contas dos agentes culturais destinatários finais dos recursos, inclusive quanto à aplicação de eventuais ressarcimentos, penalidades e medidas compensatórias, observado o disposto no Decreto nº 11.453, de 2023 que dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura.

PRAÇA ANTÔNIO BORGES DE SANTANA, S/N CEP 48.470-000 – OLINDINA/BA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO VIII DAS COMPETÊNCIAS

Art. 13 Para fins do disposto no Decreto nº 11.525, DE 11 de maio de 2023 que dispõe da Regulamentação Federal da LC nº 195/2022, compete ao Ministério da Cultura:

- I - analisar e aprovar os planos de ação;
- II - acompanhar a implementação e o fortalecimento do Sistema Nacional de Cultura;
- III - repassar os recursos financeiros em conformidade com os planos de ação aprovados;
- IV - acompanhar a implementação dos planos de ação e apreciar eventuais alterações;
- V - realizar a redistribuição e a reversão de eventuais saldos de recursos;
- VI - solicitar relatórios parciais de cumprimento dos planos de ação ou outros documentos necessários à sua comprovação, quando necessário; e
- VII - analisar e manifestar-se sobre os relatórios finais de gestão apresentados pelos entes Federativos.

Art. 14 Para fins do disposto neste Decreto, compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - apresentar a documentação necessária para a aprovação do plano de ação na forma prevista neste Decreto;
- II - apresentar o plano de ação ao Ministério da Cultura;
- III - fortalecer os sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura existentes ou, se inexistentes, implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, e apresentar as devidas comprovações;
- IV - executar o plano de ação conforme aprovado pelo Ministério da Cultura e informar e justificar eventuais remanejamentos no relatório de gestão;
- V - promover a adequação orçamentária dos recursos recebidos;
- VI - realizar chamadas públicas, observado o disposto neste Decreto;
- VII - analisar, aprovar e acompanhar a execução dos projetos selecionados;
- VIII - recolher dados relativos à execução dos recursos e aos seus destinatários;
- IX - encaminhar ao Ministério da Cultura:
 - a) relatórios parciais de cumprimento do plano de ação, quando solicitados; e
 - b) relatório final de gestão;
- X - zelar pela aplicação regular dos recursos recebidos e assegurar a conformidade dos documentos, das informações e dos demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional;
- XI - respeitar e cumprir o manual de aplicação de marcas divulgadas pelo Ministério da Cultura no endereço eletrônico < <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/lei-paulo-gustavo/central-de-conteudo/marcas-e-manual> >; e
- XII - instaurar tomada de contas especial nos projetos contemplados e aplicar eventuais sanções, quando necessário

CAPITULO IX DAS VEDAÇÕES

PRAÇA ANTÔNIO BORGES DE SANTANA, S/N CEP 48.470-000 – OLINDINA/BA





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 Os recursos de que trata o presente Decreto não poderão ser aplicados em:

I – projetos que não estejam em consonância constitucional em observância à temporalidade, às diretrizes de legalidade e moralidade e cumprimento, in verbis, da Lei Complementar nº 195/2023.

II - projetos que veiculem propaganda relacionada ao tabaco, álcool, psicoativos, política, partidos políticos, sindicatos, pornografia, bullying, pré-candidatos a cargos públicos eletivos, de personalidades políticas;

III - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente a raça, cor, gênero, orientação sexual e religião e cultos doutrinários.

IV – projetos e manifestações culturais que contenham ações de marketing eleitoral, empresarial ou propaganda explícita;

Art. 16 Não serão aceitas propostas apresentadas por proponente:

I - membro da **COMISSÃO MUNICIPAL DE GESTÃO E MONITORAMENTO DA LEI PAULO GUSTAVO DE OLINDINA**, instituída no art. 3º deste Decreto, e /ou, de Comissões temporárias criadas pelo para a execução deste Decreto e seu respectivo objeto;

II - pessoa jurídica de direito privado que tenha, na composição de sua diretoria, membro integrante da **COMISSÃO LPG OLINDINA-BA**. Instituída no art. 3º deste Decreto, e/ou, de Comissões Temporárias criadas por esta comissão para a execução deste Decreto e seu respectivo objeto;

III - já inscrito em outros editais da LPG-OLINDINA;

IV - sendo pessoa física e pessoa jurídica de direito privado, não tenha, por finalidade ou incluído no rol de notórias competências, atuação na área cultural;

V - servidor público integrante dos quadros do poder Público Municipal e Estadual ou órgão e entidades executores envolvidos na gestão ou operacionalização deste Decreto;

VI - agente público de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade de qualquer esfera governamental.

VII – proponente que não comprove, por meio impresso, por mídias e/ou digital (streaming/redes sociais), sua atuação nos setores audiovisual em âmbito municipal condicionando a verificação e autenticidade de suas respectivas produções;

VIII – proponentes artistas individuais, coletivos, espaços culturais dentre outras expressões artísticas e culturais que não estejam devidamente inscritos no **CADASTRO MUNICIPAL DA CULTURA DE OLINDINA** e/ou em suas respectivas atualizações cadastrais homologadas pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO**;

IX – proponentes que tenham iniciado suas atividades culturais em OLINDINA no ano de 2022 e no ano 2023 em exercício, que correspondem aos períodos de enfretamento das consequências da pandemia da covid-19, e/ou da retomada das atividades socioculturais, em virtude das flexibilizações nas medidas de distanciamento social e sanitárias impostas nos anos de 2020 e 2021, portanto sem sincronia com as diretrizes da LC nº195/2022 destinada a apoiar o setor cultural preexistente a suspensão de suas atividades ocasionados pela pandemia da covid-19.

PRAÇA ANTÔNIO BORGES DE SANTANA, S/N CEP 48.470-000 – OLINDINA/BA





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - As vedações previstas neste artigo estendem-se aos cônjuges e companheiros, quer na qualidade de pessoa física, quer por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios.

§ 2º - As vedações previstas nos incisos deste artigo estendem-se aos parentes até segundo grau, quer na qualidade de pessoa física, quer por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios.

§ 3º - O ingresso no serviço público após celebração deste certame com a Administração não impedirá a continuidade da execução da proposta cultural, salvo incompatibilidade com atribuições do cargo, emprego ou função ou horário de trabalho, o que será objeto de declaração do servidor e averiguação no órgão ou entidade de origem.

CAPITULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Este Decreto Municipal é respaldado e simétrico ao disposto no Decreto Federal nº 11.525, de 11 de maio de 2023 que determina aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a incumbência de editar o presente regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos no âmbito do ente federativo, observado o disposto na Lei Complementar nº 195, de 08 de julho 2022, neste Decreto, nos regulamentos e nas instruções normativas e orientações editadas pelo Ministério da Cultura ao longo do seu processo de vigência .

§ 1º Este Decreto está em total conformidade com o arcabouço jurídico e legislativo do Ministério da Cultura, com a orientação da Advocacia-Geral da União, por meio dos seguintes materiais de orientação e padronização, a saber:

- I - minutas de editais para diferentes modalidades de fomento;
- II - minutas de instrumentos de contratualização, quando houver obrigação futura, conforme o disposto no Decreto nº 11.453, de 2023;
- III - minutas de recibos, quando se tratar de premiação, sem obrigação futura;
- IV - minutas de relatórios de prestação de informações e de pareceres técnicos de análise desses relatórios, conforme o disposto no Decreto nº 11.453, de 2023; e
- V - minutas de outros instrumentos técnicos e jurídicos necessários à execução dos recursos.

§ 2º Conforme Decreto nº 11.525/2023, os entes federados poderão adotar as minutas de orientação e padronização de que trata o § 1º.

Art. 18 Cabe ao **COMISSÃO MUNICIPAL DE GESTÃO E MONITORAMENTO DA LEI PAULO GUSTAVO DE OLINDINA** dirimir quaisquer diligências omissas e/ou emergenciais para a operacionalização da LPG-OLINDINA, em simetria à legislação federal vigente, LC nº

PRAÇA ANTÔNIO BORGES DE SANTANA, S/N CEP 48.470-000 – OLINDINA/BA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
GABINETE DO PREFEITO

195/2022 e ao Decreto nº 11.525/2023, que fundamentam o regime jurídico deste pleito.

Art. 19 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Olindina em 24 de Julho de 2023.

Luiz Alberto Araújo Dantas Filho
Prefeito

PRAÇA ANTÔNIO BORGES DE SANTANA, S/N CEP 48.470-000 – OLINDINA/BA



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 454, de 24 de julho de 2023

Dispõe sobre a **RETENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**, disciplinando procedimentos para a aplicação do art. 158, I da Constituição de 1988 (IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE) por órgãos da administração municipal direta, suas autarquias e fundações municipais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OLINDINA, ESTADO DA BAHIA, , no exercício de suas atribuições, com fundamento na Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição da República, segundo o qual pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453 e na Ação Cível Originária nº 2897;

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 64 da Lei Federal n. 9.430/96 e a Instrução Normativa IN/SRF nº 1.234/2012, e a IN/RFB nº 2145 de 26 de junho de 2023 aplicáveis aos Municípios, por força do princípio federativo, da autonomia financeira municipal e da simetria entre os entes da Federação, nos termos afirmados pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a

Praça Antônio Borges de Santana, SN – Centro
CEP. 48.470.000 – Olindina/Ba. Tel: (75) 3436-1519
CNPJ :13.647.854/0001-06.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
GABINETE DO PREFEITO

legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e à Receita do Município de OLINDINA;

CONSIDERANDO que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento aos contratos em curso com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no art. 11 da LRF (LC n.º 101/2000).

DECRETA:

Art. 1º. Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações ao efetuarem pagamento a pessoa física ou jurídica, referente a qualquer serviço ou mercadoria contratado e prestado, deverão proceder à retenção do imposto de renda (IR) em observância ao disposto neste Decreto Executivo.

Art. 2º. Os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos a qualquer título pelas entidades integrantes da Administração direta, deverão ser depositados à conta do Tesouro Municipal, imediatamente, através de procedimentos adotados no Sistema Financeiro e Contábil do Município.

Art. 3º. Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do IR sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas físicas e jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública municipal:

- I – os órgãos da administração pública municipal direta;
- II – as autarquias;
- III – as fundações municipais;

Parágrafo primeiro - As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

Praça Antônio Borges de Santana, SN – Centro
CEP. 48.470.000 – Olindina/Ba. Tel: (75) 3436-1519
CNPJ :13.647.854/0001-06.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo segundo. Em caso de descumprimento do dever de retenção e destinação ao Tesouro do Município, devem ser adotadas as medidas quanto à apuração de eventuais responsabilidades.

Parágrafo terceiro. Os comprovantes de retenção e de recolhimento do imposto de renda deverão ser juntados aos respectivos processos de pagamento, que ficarão à disposição dos órgãos de controle interno e externo do Município pelos prazos previstos em legislação específica.

Art. 4º. Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012.

Art. 5º. As alíquotas do imposto de renda retido na fonte aplicáveis aos pagamentos de rendimentos pelas entidades municipais referidas nos artigos anteriores, são aquelas estabelecidas pela Lei Federal n. 9.430/96, art. 64 e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.234/2012, incidente por simetria no Município de Olindina.

Parágrafo único. Para a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte de pessoas jurídicas aplicar-se-á a Tabela do ANEXO ÚNICO, parte integrante deste decreto.

Art. 6º. Nas notas fiscais, nas faturas, nos boletos bancários ou em quaisquer outros documentos de cobrança dos bens ou dos serviços, que contenham código de barras, deverão ser informados o valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestado e os valores do IR a serem retidos na operação, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo valor líquido deduzido das respectivas retenções, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento destas ao órgão ou à entidade adquirente do bem ou tomador dos serviços.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às faturas de cartão de crédito.

Art. 7º A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e relações de

Praça Antônio Borges de Santana, SN – Centro
CEP. 48.470.000 – Olindina/Ba. Tel: (75) 3436-1519
CNPJ :13.647.854/0001-06.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
GABINETE DO PREFEITO

compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 3º, inclusive convênios com o terceiro setor.

Art. 8º. Todos os contratados deverão ser notificados do disposto neste Decreto.

Art. 9º. Anualmente deverá ser fornecido comprovante de retenção.

Art. 10º. Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda disciplinar a aplicação das normas previstas neste Decreto.

Art. 11º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, em relação as notas fiscais, faturas, boletos bancários ou em quaisquer outros documentos de cobrança de bens ou serviços emitidos a partir desta data.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OLINDINA, em 24 de julho de 2023

LUIZ ALBERTO ARAUJO DANTAS FILHO

Prefeito Municipal

Praça Antônio Borges de Santana, SN – Centro
CEP. 48.470.000 – Olindina/Ba. Tel: (75) 3436-1519
CNPJ :13.647.854/0001-06.





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
GABINETE DO PREFEITO**

Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF –

Instrução Normativa 1.234/2012

TABELA DE RETENÇÃO

Anexo único do Decreto **XXXX/2023**

| NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01) | ALÍQUOTA IRRF |
|---|----------------------|
| Alimentação | 1,2 |
| Energia elétrica | 1,2 |
| Serviços prestados com emprego de materiais. | 1,2 |
| Construção Civil por empreitada com emprego de materiais. | 1,2 |
| Serviços hospitalares. | 1,2 |
| Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas | 1,2 |
| Transporte de cargas nacionais | 1,2 |
| Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador. | 1,2 |
| Mercadorias e bens em geral. | 1,2 |
| Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública. | 0,24 |
| Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas | 0,24 |
| Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor. | 0,24 |
| Biodiesel adquirido de produtor ou importado. | 0,24 |
| Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; | 0,24 |

Praça Antônio Borges de Santana, SN – Centro
CEP. 48.470.000 – Olindina/Ba. Tel: (75) 3436-1519
CNPJ :13.647.854/0001-06.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
GABINETE DO PREFEITO

| | |
|--|------|
| Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; | 0,24 |
| Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). | 0,24 |
| Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; | 1,2 |
| Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; | 1,2 |
| Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; | 1,2 |
| Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850. | 2,40 |
| Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais. | 2,40 |
| Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; | 2,40 |
| Seguro saúde. | 2,40 |
| cooperativas de trabalho e às associações de profissionais ou assemelhadas; | 1,5 |
| Serviços de abastecimento de água; | 4,80 |
| Telefone; | 4,80 |
| Correio e telégrafos; | 4,80 |
| Vigilância; | 4,80 |
| Limpeza; | 4,80 |
| Locação de mão de obra; | 4,80 |
| Intermediação de negócios; | 4,80 |
| Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; | 4,80 |
| Factoring; | 4,80 |

Praça Antônio Borges de Santana, SN – Centro
CEP. 48.470.000 – Olindina/Ba. Tel: (75) 3436-1519
CNPJ :13.647.854/0001-06.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
GABINETE DO PREFEITO

| | |
|---|------|
| Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; | 4,80 |
| Demais serviços. | 4,80 |

Praça Antônio Borges de Santana, SN – Centro
CEP. 48.470.000 – Olindina/Ba. Tel: (75) 3436-1519
CNPJ :13.647.854/0001-06.

